Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1592/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/72108/2011
PROTOCOLO	: 1162405
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: J BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.-ME
VALOR	: R$ 62.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES– REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica o cumprimento o objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos n° 1, 2 e 3 da contratação, como também a execução financeira do contrato administrativo nº 219/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler e J Brasil Transportes e Locação Ltda.- ME.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 219/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa J Brasil Transportes e Locação Ltda.- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 197/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de passageiros para atender munícipes pacientes do SUS, com viagens intermunicipais, idas e voltas com destinos variados, com quilometragem de 50.000, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, a formalização dos termos aditivos contratuais (1º ao 3º) e a execução financeira do instrumento de contrato, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular n. 2287/2012, fl. 154.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-12988/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19573/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeiro do instrumento contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 62.500,00
- Valor aditivado	R$ 15.625,00
- Valor final do contrato (aditamento de acréscimo + prorrogação de prazo)	R$ 218.750,00
- Valor total empenhado	R$ 218.750,00
- Comprovantes de despesas	R$ 170.878,76
- Comprovantes de pagamentos	R$ 170.878,76
- Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 47.871,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, contata-se que a formalização dos termos aditivos e os atos de execução financeira do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 219/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP